



1

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Prefeitura Municipal de Brejão-PE

A Sua Senhoria o Senhor
Assessor do Fundo de Saúde do Município de Brejão/PE.

Assunto: Parecer. Adjudicação. Homologação.

Origem: Processo Licitatório FMS nº 004/2025.

Inexigibilidade de Licitação – FMS n. 003/2025.

Objeto: A LOCAÇÃO DE UM DE 01 (UM) IMÓVEL, NA ZONA URBANA, PARA SEDIAR A VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL, DESTINADO A ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA E FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BREJÃO-PE.

Vigência: 12 (doze) meses.

Fundamento Legal: Na forma do Art. 74, inciso V, c/c Art. 72, ambas da Lei Federal nº 14.133, de 1º.04.2021, demais normas aplicadas à espécie e Decretos Municipais n.º: 04/2024, de 04.01.2024 e nº 031/2017, e alterações posteriores, aplicando-se, supletivamente os princípios da Teoria Geral dos Contratos e Disposições do Direito Público.

Contratado: Sr. **ANTÔNIO AUGUSTO TENÓRIO BARBOSA DOS SANTOS**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº ***.518.***-01 e RG sob o nº *.885.***, Residente e domiciliado no Rua Capitão Francisco Furtado, 005, Centro, Brejão/PE, CEP: 55325-000.

Valor Total: R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais)

Unidade Requisitante: Fundo Municipal de Saúde de Brejão.

Ilustríssimo Senhor Assessor,

Na oportunidade em que cumprimento a V.S^a, encaminho o presente certame para que seja analisado para emissão do Parecer na Inexigibilidade de licitação, objetivando a Adjudicação e Homologação para objeto acima especificado, conforme solicitação do Fundo Municipal de Saúde de Brejão.

Conforme solicitação do Fundo Requisitante, documentação anexo, se dá em virtude da locação suprir a necessidade de atendimento dos moradores, principalmente nas questões de saúde pública. Os serviços especializados se fazem necessários para o atendimento em geral.

Considerando que a Saúde é uma Política Social, reconhecida pela Constituição Federal do Brasil de 1988.

A demanda ora em análise refere-se ao objeto da locação de imóvel, destinado ao funcionamento do prédio para atendimento da Vigilância Sanitária do município de Brejão.

Nesse sentido, considerando que o município de Brejão não possui prédio para atender a mencionada instituição, se faz necessário locar imóvel para atender à necessidade, e que, o mesmo atende as finalidades precípuas da administração, visto que dispõe de espaço e localização extremamente favoráveis para o desenvolvimento das atividades finalísticas.

A locação visa, sobretudo, o atendimento da população. É cediço que todos têm direito receber



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud-it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/21-20250807144031.pdf>
assinado por: idUser 433



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Prefeitura Municipal de Brejão-PE

do Estado os essenciais serviços de atendimento a seu bem estar, o serviço da Vigilância Sanitária, que decorre diretamente do direito a saúde pública, é um dos tais direitos, que, para ser atendido, é notório que a oferta de melhores condições de atendimento aos munícipes fazem a diferença neste ponto.

Ainda, destina-se a contratação, a fornecer condições adequadas para o desenvolvimento das atividades técnicas e administrativas vinculadas à vigilância em saúde pública.

Segue em anexo a este, **documentações e proposta** do referido locador.

Assim, ora as justificativas que se apresentam, para que sirvam de fundamento para a contratação, por intermédio da presente Inexigibilidade de Licitação, o qual encontra amparo na legislação vigente.

Ressaltamos que este respaldo técnico é crucial para o correto andamento dos procedimentos da referida Lei.

Agradecemos antecipadamente pela atenção dispensada a esta solicitação.

Após a análise, solicitamos o encaminhamento do Parecer para autorização e os devidos fins.

Sendo o que tinha para o momento, subscrevo-me.

Gabinete da Secretaria de Saúde
Brejão/PE, em 14 de Maio de 2025.


Andrea dos Santos Calado Rodrigues
Secretária Municipal de Saúde





**PORTO DE BARROS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE
ADVOCACIA**

Felipe Porto de Barros Wanderley Lima

OAB/PE 30.723



PARECER JURÍDICO Nº 19/2025 – PJM

EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO
FMS Nº 013/2025 – INEXIGIBILIDADE
FMS Nº 007/2025 – PARECER FINAL – LEI
Nº 14.133/21.

RELATÓRIO

O Fundo Municipal de Saúde de Brejão requereu locação de 01 (um) imóvel, localizado na zona urbana do município, destinado a sediar a Vigilância Sanitária no Município de Brejão-PE. Trata-se de parecer jurídico final sobre contratação direta por Inexigibilidade.

É o breve relatório.

ANÁLISE JURÍDICA

O Processo Licitatório FMS nº 013/2025 – Inexigibilidade FMS nº 007/2025 foi devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a solicitação do setor requisitante, a justificativa da necessidade da contratação, a descrição do objeto, o valor estimado, a dotação orçamentária e a autorização do ordenador de despesas. Documentos, minutas com análise jurídica.

A inexigibilidade foi realizada com fundamento no art. 72 e art. 74, V da Lei Federal nº 14.133/21, a Lei Complementar nº 123/2006, Lei Complementar nº 147/2014 e, demais normas aplicadas à espécie. Em análise aos autos, verifica-se que o procedimento transcorreu normalmente.

Desta forma, entendemos que a o procedimento cumpriu com as exigências previstas na legislação, para formalização do aluguel do imóvel pertencente ao Sr. Antônio Augusto Tenório Barbosa dos Santos, CPF nº ***.518.***-01, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) mensais, por período de 12 (doze) meses, conforme laudo e pesquisa mercadológica, para sediar a Vigilância Sanitária.

Diante do exposto, evidenciado que os membros da Comissão de Contratação procederam, em todos os atos inerentes ao procedimento licitatório, em consonância com a Lei nº 14.133/2021, agindo em estrita observância aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.





**PORTO DE BARROS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE
ADVOCACIA**

Felipe Porto de Barros Wanderley Lima

OAB/PE 30.723



CONCLUSÃO

Por todo o exposto, sempre respeitando a discricionariedade e conveniência da administração pública opino FAVORAVELMENTE pela adjudicação/homologação do presente processo licitatório. Dito isto, não se vislumbra eventual ilegalidade na inexigibilidade, estando todo o procedimento adotado em conformidade com as normas aplicáveis. Desta forma, remeta-se o presente processo licitatório a Secretária, a quem caberá a decisão sobre a adjudicação/homologação.

Este é o parecer.

Brejão, 14 de maio de 2025.

FELIPE PORTO DE BARROS
WANDERLEY LIMA:07395632460

Assinado de forma digital por FELIPE
PORTO DE BARROS WANDERLEY
LIMA:07395632460

PORTO DE BARROS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CNPJ Nº 41.804.158/0001-00

FELIPE PORTO DE BARROS WANDERLEY LIMA

[Redacted signature area]

